

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000118/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/01/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR064065/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.101448/2023-84
DATA DO PROTOCOLO: 25/01/2023

Confira a autenticidade no endereço [http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/)

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR, CNPJ n. 81.455.248/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA, CNPJ n. 80.295.199/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS,CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL,TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMACO BORBA - SINCONVERT, CNPJ n. 81.393.142/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO, CNPJ n. 78.686.888/0001-55, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TRANSP. ROD. PBCO, CNPJ n. 80.869.894/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA, CNPJ n. 80.060.635/0001-13, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE APUCARANA , CNPJ n. 81.878.845/0001-86, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR , CNPJ n. 84.782.846/0001-10, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR, CNPJ n. 77.841.682/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SINTRODOV, CNPJ n. 78.687.431/0001-65, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO

FALEIROS;

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTERST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG NORTE DO PARANA, CNPJ n. 10.612.279/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS CARGAS MEDIANTE UTILIZACAO DE MOTOCICLETTAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO PARANA, CNPJ n. 11.799.611/0001-68, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.602.366/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR RIBAS CZECK;

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.929/0001-22, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SIND DOS TRAB E CONDUT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUARA, CNPJ n. 80.891.708/0001-19, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE GUARAPUAVA, CNPJ n. 80.620.206/0001-53, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E TURISMO DE CASCAVEL (SINETRAPITEL) , CNPJ n. 81.272.379/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO, CNPJ n. 80.878.085/0001-44, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JACEGUAI TEIXEIRA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 77.797.942/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ONESIMO SANTOS DE ANUNCIACAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho

previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da CNTT**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também todos os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, inclusive como categoria profissional diferenciada, condutores de veículos em geral, condutores de veículos profissionais habilitados nas categorias A,B,C,D e E, a teor do art. 143 do CBT, motoristas vendedores e/ou entregadores pracistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportes Rodoviários das categorias econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (Municipais, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (Municipal, Intermunicipal, Interestadual e Internacional)em Geral, Carregadores e Transportadores de Volumes, de Bagagens em Geral, Postos de Serviços, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante a utilização de veículos automotores, bem como aquelas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, Transportes Coletivos de Passageiros Urbanos, Metropolitanos, inclusive em Automóvel de Aluguel (Táxi), Guardadores de Automóveis, Empregados de Agências e Estações Rodoviárias, Transportes de Passageiros por Fretamento (Turismo e Escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do art. 144 do CBT, ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "Indústrias da Alimentação, Indústrias do Vestuário, Indústrias da Construção e do Mobiliário, Indústrias Urbanas (Inclusive Energia Elétrica, Água, Esgoto, Saneamento), Indústrias Extrativas, Indústrias de Fiação e Tecelagem, Indústrias de Artefatos de Couro, Indústrias de Artefatos de Borracha, Indústrias de Joalherias e Lapidação de Pedras Preciosas, Indústrias Químicas e Farmacêuticas, Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, Indústrias Gráficas, Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos, Indústrias Cinematográficas, Indústrias de Beneficiamento, Indústrias de Artesanato em Geral e Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico". "Comércio Atacadista, Comércio Varejista, Agentes Autônomos do Comércio, Comércio Armazenador, Turismo e Hospitalidade, Empresas de Refeições Coletivas e

Estabelecimentos de Serviços de Saúde". "Empresas de Comunicações, Em Empresas de Rádio e Televisão e Empresas de Publicidade". Estabelecimentos de Seguros Privados e Capitalização, Agentes Autônomos de Seguros Privadas Entidades de Previdência Privada". "Estabelecimentos de Ensino, Empresa de Artes, Estabelecimentos de Cultura Física e Estabelecimentos Hípicos", do quadro anexo do Artigo 577 da CLT". E os empregados condutores de veículos da categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: "Empregados Empregadores na Pecuária e Empregadores na Produção Extrativa Rural", de Artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS". Cooperativas em Geral, "grupamentos Cooperativas de todos os setores econômicos", "Serviços Públicos", "Empresa de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; e administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos pelo sistema Leis do Trabalho, com abrangência territorial em PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

PISO SALARIAL 2021

Fixam as partes, como contraprestação mensal, ao cumprimento da jornada legal, os salariais.

MOTORISTAS DE ÔNIBUS: a partir maio de 2021.....2.747,01

MOTORISTAS DE OUTROS VEÍCULOS: (Como MICROÔNIBUS, KOMBI, TOPIC, VAN E SIMILARES) a partir de maio de 2021..... R\$ 2.054,11

PARAGRÁFO ÚNICO: As diferenças decorrentes dos atrasos nas negociações relativamente ao pagamento dos salários de 2021, serão pagas junto aos salários do mês de janeiro de 2023, sem qualquer ônus para as empresas.

PISO SALARIAL 2022

Fixam as partes, como contraprestação mensal, ao cumprimento da jornada legal, os salariais.

MOTORISTAS DE ÔNIBUS: a partir maio de 2022.....3.090,00

MOTORISTAS DE OUTROS VEÍCULOS: (Como MICROÔNIBUS, KOMBI, TOPIC, VA E SIMILARES) a partir de maio de 2022..... R\$ 2.310,25

PARAGRÁFOO ÚNICO: As diferenças decorrentes dos atrasos nas negociações relativ junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022 deverão ser salários do mês de janeiro 2023, sem qualquer ônus para as empresas.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL - 2021

Aos empregados, ficam assegurados a partir de 1º de maio de 2021, reajuste de 5% (incidente sobre o salário pago em maio de 2021).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos admitidos a partir de 01.05.2020 é assegurado um re mês trabalhado, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se às empresas o direito de compensar todos e concedidos no período, quer os decorrentes de lei, quer os de convenção coletiva e te mesma, bem assim os espontaneamente concedidos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Face ao reajuste definido na presente cláusula, bem assir pisos salariais (cláusula quarta), resta pactuada a integral quitação, mercê do present todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até 30.04.2020, forma incisos XXVI e VI, da Constituição Federal;

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que os pisos salariais fixados na cláusula maio/2021, bem como, o reajuste salarial aos demais empregados, fixados nesta cláu mês de maio/2021, servirão à reconstituição salarial na futura data-base em 01/05/202

REAJUSTE SALARIAL 2022

Aos empregados, ficam assegurados a partir de 1º de maio de 2022, reajuste de 12,4% (quarenta e sete por cento), incidente sobre o salário pago em maio de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos admitidos a partir de 01.05.2021 é assegurado um re mês trabalhado, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho

PARÁGRAFO SEGUNDO: Assegura-se às empresas o direito de compensar todos e concedidos no período, quer os decorrentes de lei, quer os de convenção coletiva e te mesma, bem assim os espontaneamente concedidos;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Face ao reajuste definido na presente cláusula, bem assim pisos salariais (cláusula quarta), resta pactuada a integral quitação, mercê do presente todos e quaisquer índices de reajustes eventualmente devidos até 30.04.2021, forma incisos XXVI e VI, da Constituição Federal;

PARÁGRAFO QUARTO: Fica estabelecido que os pisos salariais fixados na cláusula maio/2021, bem como, o reajuste salarial aos demais empregados, fixados nesta cláusula mês de maio/2021, servirão à reconstituição salarial na futura data-base em 01/05/2021.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 de cada mês o percentual de 40%, em dinheiro, do empregado, a título de adiantamento do salário mensal.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o para descontá-lo, no mesmo dia.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DANOS EM VEÍCULO E ACESSÓRIOS

Os danos e prejuízos acarretados em veículos ou acessórios da empresa só poderão empregado quando comprovada sua culpa ou o seu dolo, cabendo a empregadora for discriminativo

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTO EM FOLHA

Para os efeitos do artigo 462 da CLT, a empresa poderá descontar da remuneração i quando expressamente por ele autorizadas, parcelas relativas à empréstimos dos SINDICATOS PROFISSIONAIS, bem como planos de assistência médica e/ou odont farmácia, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, mensalidades de seg empréstimos pessoais, feitos perante os sindicatos profissionais convenientes ou autorizados, podendo o empregado, a qualquer tempo, revogar a autorização de empréstimos já contraídos até a liquidação de eventuais débitos pendentes, a parti desconto deixará de ser procedido.

PARÁGRAFO ÚNICO: O repasse das importâncias descontadas, devidas aos sindica efetuado até o 5º dia útil após o desconto

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO IN PROFISSÃO

A empresa comunicará ao seu empregado a ocorrência de notificação de infração de mesmo praticado, no exercício de sua atividade laboral, apresentando-lhe a respec colhendo ciente, a fim de que o mesmo possa solicitar documentos, sempre por es interpor o recurso, em lei previsto, podendo a empregadora subsidiá-lo a tanto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de notificação de infração de trânsito, prat no exercício de suas funções, a empresa providenciará a apresentação do condut formulário de identificação e fornecer os dados e documentos, na forma estabelecida

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se os descontos acima forem efetuados em folha de pa lo, de uma única vez ou parcelados, neste último caso, serão corrigidos. Rec circunstância seja inserida no contrato de trabalho conforme § 1º do Art. 462 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no decorrer do contrato, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa, o empregado será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pagamento referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAUTA CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado e à empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, das horas normais, os dias trabalhados ou total das comissões, as horas extras e os descontos efetuados à Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 65% para as primeiras 20 horas extras mensais, 85% para as excedentes de 20 e até 40 mensais, e de 100% para as que ultrapassarem 40 horas extras mensais.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A empresa pagará adicional por tempo de serviço no valor correspondente a 1% (um por cento) base do empregado beneficiário, por ano de serviço. O tempo de serviço anterior, em regra, será regulado na forma do Art. 453 da CLT.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o tempo normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese de transferência enquadrável no preceito do parágrafo 3º do Art. 469 da CLT, haverá direito ao adicional de 30% (trinta por cento).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO/ESTADIA

Os empregados serão reembolsados, quando em viagem a serviço fora do município que implique em necessidade de refeição ou pernoite, das despesas devidas com alimento e/ou estadia em níveis adequados, ajustados com a empresa. Tal valor terá natureza indenizatória.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

No caso de acidente que vitime integrante da categoria no exercício da função, as empresas fornecerão assistência médica correspondente, bem como as despesas de transporte da vítima, I de 15 (quinze) dias e até o valor equivalente a 02 (dois) pisos salariais. Tal valor terá r

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão custear o benefício do seguro obrigatório aos profissionais motores empregados abrangidos por este instrumento coletivo, destinado à cobertura dos riscos às suas atividades, conforme previsto no parágrafo único, artigo 2º da Lei 13.103/2011.

Parágrafo Primeiro: Alternativamente ao disposto no caput, as empresas que em 1º de outubro possuam seguro de vida em grupo sob sua inteira responsabilidade, pagarão mensalmente um valor equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do salário mínimo, por empregado abrangido, de acordo com a convenção, ao Sindicato Profissional, que se obriga a manter apólice coletiva de seguro de vida, representados constantes da relação mensal encaminhada pela empresa juntamente com o recolhimento:

I - Na hipótese da empresa possuir até cinco empregados abrangidos por esta convenção, pagamentos semestrais antecipados, sob este título, ao Sindicato Profissional, sem prejuízo da manutenção da cobertura, entanto, de manter informada a Entidade Sindical sobre alterações de admissões e demissões.

II - O seguro estipulado pelo Sindicato Profissional vigerá após 60 (sessenta) dias da adesão e pagamento do prêmio em guias fornecidas, com autenticação do recibo bancário. A empresa deverá comunicar, de imediato, ao Sindicato Profissional, o nome e data de nascimento do segurado. Ocorrendo o sinistro dentro do mencionado prazo de carência, o Sindicato Profissional responderá pelas despesas de assistência ao segurado, qualquer responsabilidade ao Sindicato Profissional, bem assim quando da ausência ou morte do segurado, por parte das empresas.

Parágrafo segundo: Permanecem válidos os benefícios mais favoráveis concedidos ao segurado, ficando esta, no entanto, responsável por eventual indenização, decorrente de morte ou invalidez permanente, não prevista na convenção, estabelecido.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MOBÍLIA, DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho, sob alegação de justa causa, as empresas por escrito e contra-recebo, a falta grave cometida pelo empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será concedido nos termos da

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando coi de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE

O empregado que for suspenso deverá ser avisado por escrito, colocando seu ciente i aviso, no qual constarão as razões determinantes de sua suspensão.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MÃO DE OBRAS LOCADA

Fica proibida a contratação de mão de obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6.019/74 e 7.102/83.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADOS NOVOS

O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá direito ao mesmo tratamento que o empregado dispensado, não considerando vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação brasileira de ocupações.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Pelo presente instrumento fica admitida a possibilidade da adoção do contrato de trabalho por prazo determinado, na forma da Lei 9.601/98, cabendo a empresa comprovar, perante o Sindicato, a implementação das condições necessárias à referida adoção.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO,

PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO – APOSENTADORIA

Defere-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o motorista adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 25 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONDIÇÕES DE DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO/COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho dos integrantes da categoria profissional será a decorrente de 40 horas semanais, independente dos turnos de trabalho, e nos termos do artigo 59 §3º da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas de trabalho não exceder 10 horas diárias, mediante ajuste escrito entre empregador e empregado. O adicional de hora extra será de 50% e o adicional noturno será de 20% sobre o valor da hora normal, respeitando-se o disposto nos §§1º e 2º do art. 73 da CLT. O tempo de trabalho será contado a partir do momento em que o motorista tiver que apresentar conformidade com a escala constante em sua ficha de serviço externo (art. 74, parágrafo 3º da CLT), em cada localidade (garagem a garagem ou ponto final da jornada), não sendo considerado ou a disposição da empregadora o período de descanso, ainda que gozado nos alojamentos. Faculta-se a aplicação do intervalo intra-jornada, nos termos do art. 71 da CLT, através de negociação entre empregado e empregadora. Pelo presente instrumento coletivo, fica possível a utilização de “banco de horas”, mediante negociação com a entidade sindical profissional.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO REMUNERADO

No cálculo para pagamento dos repousos (domingos e feriados), serão considerados comissões, prêmios, adicionais noturnos, bem como quaisquer outras verbas habitual

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de seis meses de trabalho, que rescindir espontaneamente trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze) avos para cada mês ou fração de 14 (quatorze) dias. As férias serão pagas com acréscimo de 1/3 (um terço), independentemente de gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais, observando-se a faculdade do artigo 143 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME

Quando exigido o uso, a empresa fornecerá gratuitamente o uniforme, estabelecendo num total de três calças e quatro camisas ou um jogo de calça e camisa a cada quatro empregados, expressamente fixada a natureza não salarial da concessão.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIMPEZA DE VEÍCULO

Os motoristas ficam desobrigados de qualquer serviço de limpeza do veículo da empresa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

A empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais sindicatos dos trabalhadores, no âmbito territorial de cada um, Sistema Único de Saúde previdência social, com o objetivo de justificar faltas ao serviço.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato na negociação que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, C) para o equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, que é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa, que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação, resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para a fração dos empregados de sua representação, pelo que resta fixada a seguinte regra:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e por igualdade, estabelecem com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura coletiva, uma COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL a ser revertida ao sindicato profissional, com viés de resarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na medida:

II – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL é limitada a 1,5 (um e meio) salários mínimos, sendo 01 (um) dia na folha de julho, para pagamento em agosto e, tendo a negociação capitaneada pela FETROPAR, haverá um adicional desconto de meio (1/2) dia de outubro para repasse em novembro para a Federação que emitirá a guia correspondente, que serão sempre até o dia 15 do mês subsequente ao do desconto;

III – A COTA SOLIDÁRIA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL, lastreada pelas regras acima delineadas não se confunde e nem implica em associação à entidade;

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias contribuição, cabendo às empresas informar o número de empregados abrangidos;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a cláusula em qualquer esfera.

VI – Fica assegurado o direito de oposição ao desconto a ser manifestado sindicato/federação laboral através de manifestação individual manuscrita, que poderá partir do registro da convenção coletiva e em até 10 (dez) dias contados da realização do desconto. Fica vedada a remessa de mais de uma carta em conjunto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Com a finalidade de custear os gastos inerentes à negociação da CCT conduzida sendo devido por todos os membros da categoria (artigo 513, “e” CLT), a contribuição para 2022, deverá ser paga a favor do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo, em guia específica, que deverá ser solicitada ao Sindicato, no endereço eletrônico sindeturpr@sindeturpr.com.br, ou , no fone (41) 3077-3434.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregado ficará sujeito ao ônus, acrescido da multa e juros conforme a Lei;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas com registro na junta comercial anteriormente mencionadas deverão proceder ao recolhimento normalmente aos demais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sindicato profissional divulgará a Convenção Coletiva que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao mesmo, que eventual questionamento judicial a respeito da contribuição fixada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de contrato de trabalho serão efetuadas junto às entidades sindicais dos existir Sedes, Sub Sedes ou Delegacias dos Sindicatos Profissionais firmatárias deste

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita e necessária aos seus empregados, indiciados em inquéritos criminais ou responderem ação penal por ato praticado no desempenho das funções e na defesa do patrimônio do empregador, até o final do processo.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO

A presente Convenção Coletiva abrange os Motoristas condutores de ônibus, demais motociclistas, categoria diferenciada que mantenham vínculo com as empresas representadas, observada a respectiva base territorial, e em atuação típica destas previsto no decreto nº. 84.934/80, art. 2º, Inciso IV e art. 3º, inciso III.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PENALIDADE

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, em obediência ao dispor VIII da CLT, fica estipulada multa de 25% do piso salarial previsto na cláusula 04, em 1 prejudicada.

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é considerada firme e valiosa para abrangê dispositivos todos os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas representantes sindicais da categoria econômica convenientes e os trabalhadores pertencentes profissional da respectiva entidade sindical.

}

**MOACIR RIBAS CZECK
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST P**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS COND DE VEIC ROD E ANEXOS DE PARANAGUA**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS,CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URG
ERAL,TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TELEMACO BORB.**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE FRANC BELTRAO**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS MOTORISTAS, CONDUT. DE VEIC. RODOV URBANOS E EM GERAL, TRAB.TR**

JACEGUAI TEIXEIRA

**PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOV DE UNIAO DA VITORIA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE AF**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO C V R T E T C P U M C L I I T CAMPO MOURAO PR**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RODOVIARIOS DE CASCAVEL PR**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS URBAN
TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE DOIS VIZINHOS - SII**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRIN**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHA
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS II**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB COND DE VEIC DO TIPO MOT, MOT, BICICL E TRIC MOTORES DA REG I**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB. EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E PEQUENAS C
UTILIZACAO DE MOTOCICLETAS DE MARINGA E REGIAO NOROESTE DO I**

**MOACIR RIBAS CZECK
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTAD**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRAB
TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SIND DOS TRAB E CONDUT EM TRANSP ROD E ANEXOS DE UMUAR.**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS**

**JOSE APARECIDO FALEIROS
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
INTERESTADUAL E TURISMO DE CASCAVEL (SINETRAPITEL)**

**JACEGUAI TEIXEIRA
PROCURADOR
SIND DOS TRAB EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE TOLEDO**

ONESIMO SANTOS DE ANUNCIACAO
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DO PARANA

ANEXOS
ANEXO I - FETROPAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - SINCONVERT

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - SINCVRRAAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - SINDICAP

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - SINDMOTOS NORTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - SINETRAPITEL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - SINTRAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - SINTRAU

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - SINTRODOV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - SINTROL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XI - SINTROPAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - SINTRUV

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - SINTTROMAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - SINTTROTOL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - SITRO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - SITROCAM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVII - SITROFAB

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVIII - SITROPONTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIX - SITROVEL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XX - SINDIMOTOS NOROESTE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.